



Marcus F. H. Caldeira
Ronne Cristian Nunes
Débora Cechet Falco net Maur
er

Luís Wendel Oliveira da Silva
Jéssica Elias Vidal Trindade

Kin M odes to S u gai

Renato Lôbo Guimarães
Bruna Sheylla de Olivindo
João Gilberto Montenegro Rodri
g u e s

Miguel Francisco Silva
Rafael de Melo Brando

Marcos Vinícius Barros Ottoni
Paulo Henrique Alves Braga
Nathália Megale B. Ben t her Nar ci
s o

Teresa Cristina Amorim Péres da Silva
Geovanna Claudia Leite Ferrei
r a

Marina Faraco de F. T. Albuque
r que

Consultor
Ja y m e V ita R o s o

Excelentíssimo Senhor Ministro **DIAS TOFFOLI**
DD. Relator da PETIÇÃO Nº 11.972/DF (Segunda Turma)

FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE

SOCIAL — PETROS, Entidade Fechada de Previdência Complementar, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o nº 34.053.942/0001—50, com sede na cidade do Rio de Janeiro — RJ, à Rua do Ouvidor nº 98 — Centro, CEP 20040—030, vem, respeitosamente a Vossa Excelência, por seus advogados infra—assinados¹, com arrimo nos arts. 996,

1.021 e demais correlatos do Código de Processo Civil, interpor

AGRAVO INTERNO, com pedido de reconsideração,² nos autos da PETIÇÃO Nº 11.972/DF, em que figura como Requerente **J&F INVESTIMENTOS S.A.**, pelas razões de fato e fundamentos de direito a seguir aduzidos:

¹ DOCUMENTO ANEXO (DOC. 1).

² Nos termos do § 2º, do art. 1.021, do CPC.



CALDEIRA, LÔBO E OTTONI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

I — A SÍNTESE DO FEITO:

Trata—se de PETIÇÃO apresentada por **J&F INVESTIMENTOS S.A.** perante essa Suprema Corte, na qual pleiteia a extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da **RECLAMAÇÃO Nº 43.007/DF**, com o intuito de suspender os efeitos do **ACORDO DE LENIÊNCIA** firmando entre a empresa e o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**.

Cumprе frisar, na oportunidade, que o referido pacto decorre do **INQUÉRITO CIVIL Nº 1.16.000.000393/2016—10**, conhecido como “*Operação Greenfield*”, o qual investigou a captação ilegal de recursos das Entidades de Previdência Privada **PETROS** e **FUNCEF**, por intermédio do Fundo de Investimento em Participações Florestal (**FIP FLORESTAL**), gerido pela **ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.**, empresa controlada pelo *holding* de titularidade da Requerente.

Nesse contexto, a **J&F INVESTIMENTOS S.A.**, pelo **ACORDO DE LENIÊNCIA** celebrado em 05/06/2017, comprometeu—se a auxiliar as investigações mediante o detalhamento e a apresentação de provas dos ilícitos praticados, bem como de efetuar o pagamento de multa no valor de **R\$ 10.300.000.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais)**, dos quais **R\$ 1.750.000.000,00 (um bilhão, setecentos e cinquenta milhões de reais)** seriam devidos à **FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL — PETROS**, que passou a integrar o negócio jurídico após a assinatura, em outubro de 2017, do respectivo **TERMO DE ADESÃO INSTITUCIONAL AO ACORDO DE LENIÊNCIA**.

No entanto, à luz das supervenientes notícias a respeito de supostas condutas irregulares adotadas pelo Ministério Público e pelo Judiciário no bojo da “*Operação Lava—Jato*”, bem como a despeito de **já haver realizado o pagamento das 5 (cinco) primeiras parcelas semestrais e da primeira palestra anual previstas no ACORDO**, a **J&f** optou por retroceder no compromisso assumido, ao argumento de que seus termos estariam, igualmente, eivados de nulidades decorrentes de vícios de vontade.

Assim, a **J&F INVESTIMENTOS S.A.** deu início a uma série de medidas que visavam a desconstituição do PACTO DE LENIÊNCIA, tais como:

- i. a propositura, em **21/09/2021**, do **PEDIDO ADMINISTRATIVO DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIA Nº 1.00.000.017909/2021—84**, que visava revisar o pacto de leniência;
- ii. o ajuizamento, em **01/12/2021**, da **AÇÃO CAUTELAR Nº 1084876—50.2021.4.01.3400**, que buscava a suspensão temporária das obrigações do referido acordo e no bojo da qual restou acolhido o pedido subsidiário para permitir a substituição do depósito judicial por seguro—garantia objetivando a quitação da parcela de multa vencida em dezembro de 2021; e
- iii. a propositura, em **27/04/2022**, da **AÇÃO REVISIONAL Nº 1025786—77.2022.4.01.3400**, ajuizada após o fracasso das demais vias, cuja análise de mérito e dos respectivos recursos de AGRAVO DE INSTRUMENTO ainda aguardam julgamento perante o TRF—1.

E foi nessa toada que, para além das demais vias revisionais já apresentadas, a Requerente compareceu perante o STF para pleitear que lhe fosse garantido: i) o acesso ao material probatório colhido na “*Operação Spoofing*”; ii) a suspensão de todas as obrigações pecuniárias decorrentes do ACORDO DE LENIÊNCIA firmado entre a **J&F** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO** ; e iii) a suspensão de todos os negócios jurídicos de caráter patrimonial decorrentes da “*situação de inconstitucionalidade estrutural e abusiva em que se desenvolveram as Operações Lava Jato e suas decorrentes*”.

Em resposta, o Exmo. Relator Min. DIAS TOFFOLI acolheu os pedidos de acesso ao material da “Operação Spoofing” e determinou a paralisação dos pagamentos decorrentes das obrigações patrimoniais entabuladas até a liberação e análise dos respectivos dados, bem como autorizou a Requerente a promover, juntamente à PGR , à AGU e à CGU , a reavaliação dos termos do ACORDO DE LENIÊNCIA controvertido. Confirma-se a parte dispositiva da referida decisão:

Ora, diante das informações obtidas até o momento no âmbito da Operação Spoofing, no sentido de que teria havido conluio entre o juízo processante e o órgão de acusação para elaboração de cenário jurídico-processual- investigativo que conduzisse os investigados à adoção de medidas que melhor conviesse a tais órgãos, e não à defesa em si, tenho que, a princípio, há, no mínimo, dúvida razoável sobre o requisito da voluntariedade da requerente ao firmar o acordo de leniência com o Ministério Público Federal que lhe impôs obrigações patrimoniais, o que justifica, por ora, a paralisação dos pagamentos, tal como requerido pela autora.

Com efeito, o quadro revelado na inicial confere plausibilidade suficiente às teses levantadas, além de indicar identidade ou semelhança entre as premissas adotadas na decisão por mim proferida na RCL 43. 007 e as que se verificam no presente caso, notadamente para fins de aplicação do poder geral de cautela.

Conforme ressaltado na inicial, deve-se oferecer condições à requerente para que avalie, diante dos elementos disponíveis coletados na Operação Spoofing, se de fato foram praticadas ilegalidades envolvendo, por exemplo, a atuação de outros Procuradores que não os naturais nos casos relatados, bem como se houve ou não conflito de interesses na atuação dos referidos membros do Parquet para determinar a alienação seletiva de bens e empresas, bem como o valor da multa a ser suportada pela requerente.

Por outro lado, fica deferida “ a autorização para que a Requerente, perante a CGU, reavalie os anexos do acordo de leniência firmado com o MPF a fim de corrigir os abusos que tenham sido praticados, especialmente (mas não exclusivamente) no que se refere à utilização das provas ilícitas declaradas imprestáveis no bojo desta reclamação, para que no âmbito da CGU apenas sejam considerados anexos realmente com ilicitude reconhecida pela Requerente”.

Note-se que, a rigor, a CGU já foi notificada da decisão por mim proferida nos autos da Rcl. 43. 007 e poderá adotar as providências que entender cabíveis e necessárias, de acordo com as suas atribuições. Anoto, finalmente, que os demais pedidos formulados são prematuros, porque exigem juízo de mérito, e, ademais, podem ser apreciados pelas instâncias ordinárias, evitando-se, neste momento, a indevida supressão de instância.

Todavia, em que pesem o brilho e a acuidade que sempre caracterizam os atos praticados pelo eminente Ministro Relator, afigura-se patente que a r. decisão monocrática merece ser reformada, porquanto se encontra eivada de vícios de fundamentação, certamente decorrentes da omissão de fatos e elementos relevantes por parte da J&F que induziram Sua Excelência a erro, impedindo-o de exercer o escorreito juízo de valor e dar o devido deslinde à controvérsia.

Assim, requer-se seja reconsiderada a r. decisão monocrática, em exercício do juízo de retratação; ou, caso assim não se entenda, que o feito seja remetido ao Colegiado para que reforme o *decisum* agravado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

II — O CABIMENTO DO RECURSO:

II.1 — A TEMPESTIVIDADE

Tal qual exposto na síntese do processo e em tópico subsequente, a **FUNDAÇÃO PETROS** não figura, atualmente, no polo passivo do feito, a despeito de ser, inequivocamente, TERCEIRA PREJUDICADA (art. 996, do CPC) e, portanto, litisconsorte passiva necessária, segundo a jurisprudência dessa Suprema Corte.

Assim, tendo em vista que a ora Agravante não foi intimada quanto à r. decisão e, por consequência, que toma ciência dos seus respectivos termos nesta oportunidade, resta inequívoco que o presente recurso se apresenta tempestivo, eis que interposto dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias³.

II.II — A FUNDAMENTAÇÃO

Fundamenta—se o AGRAVO INTERNO no art. 1.021 do Código de Processo Civil, bem como no art. 259 do RISTJ.

III — AS RAZÕES DE REFORMA DA R. DECISÃO ORA AGRAVADA:

III.I — A IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO PROFERIDA NA RECLAMAÇÃO Nº 43.007/DF: DA INEXISTÊNCIA DE IDENTIDADE ENTRE O CASO PARADIGMA E A SITUAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS

Antes de adentrar no mérito da questão, é fundamental destacar as razões pelas quais o pedido formulado pela **J&F INVESTIMENTOS S.A.** não merecia sequer ser conhecido, uma vez que não atende aos requisitos processuais mínimos para o seu respectivo processamento.

Consoante se depreende da petição inicial, **o pleito da Requerente consiste na extensão dos efeitos da decisão proferida nos autos da RECLAMAÇÃO Nº 43.007/DF**, originalmente proposta por **LUÍS INÁCIO LULA DA SILVA** em face do Juiz Federal da 13ª Vara Federal de Curitiba.

³ **Art. 219**. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Art. 1.003 . §5º Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

Art. 1.070. É de 15 (quinze) dias o prazo para a interposição de qualquer agravo, previsto em lei ou em regimento interno de tribunal, contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal.

Naqueles autos, além de haver sido acolhido o pedido original de franqueamento do acesso, por parte da defesa do reclamante e dos demais investigados processados com base nos elementos de prova contaminados, ao material apreendido no bojo da “*Operação Spoofing*”, foi declarada a imprestabilidade dos elementos de prova obtidos através do ACORDO DE LENIÊNCIA celebrado pela ODEBRECHT e dos sistemas *Drousys* e *My Web Day B*, bem como dos demais elementos que dele decorram, **em decorrência da constatada parcialidade do juízo da 13ª Vara Federal de Curitiba e dos abusos cometidos pelos agentes do Ministério Público vinculados à “Operação Lava—Jato”**.

Referida situação, contudo, não poderia ser mais distante da que ora perfaz os presentes autos!

Isso porque o ACORDO DE LENIÊNCIA da ODEBRECHT, objeto da RECLAMAÇÃO cujos efeitos se pretende estender, **foi celebrado junto à Procuradoria da República do Paraná e homologado pela 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba**, responsável pela coordenação da “*Operação Lava—Jato*” e declarado suspeito e parcial pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

A realidade do pedido de extensão examinado, no entanto, é outra: o ACORDO DE LENIÊNCIA da J&F INVESTIMENTOS S.A. **foi celebrado junto à Procuradoria da República do Distrito Federal e homologado pela 10ª Vara Federal de Brasília**, responsável pela “*Operação Greenfield*”.

Ou seja, trata—se de outro foro, outros investigadores, outra operação e, em última análise, outra situação que **NÃO** guardam qualquer relação com a “*Operação Lava—Jato*”. Não há, até o presente, quaisquer indícios ou elementos de prova que levem a crer que houve a contaminação da “*Operação Greenfield*” pelos abusos cometidos pelos agentes da referida força—tarefa paranaense e pelo Juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Conclui—se, portanto, que **NÃO** há qualquer identidade ou mesmo mera semelhança fática e jurídica entre o objeto da RECLAMAÇÃO Nº 43.007/DF e a situação da J&F INVESTIMENTOS S.A.

— e, nesse contexto, **NÃO** é possível conceber a extensão da decisão proferida naqueles autos!

Nos moldes da vasta jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, para que seja possível estender os efeitos de decisão proferida em RECLAMAÇÃO a terceiros, é fundamental que haja aderência estrita da situação jurídica do peticionário em relação àquela do reclamante original, sob pena de deturpar a natureza precípua da RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL como instrumento de garantia de autoridade das decisões da Suprema Corte:

EMENTA Agravo Regimental. Alegada violação ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 245 . 075 / SP. Ausência de identidade de temas entre o debate da reclamação e o paradigma. Agravo regimental não provido. 1. Matéria de direito que envolve debate não adstrito a considerações estritas acerca da extensão de decisão do STF, com trânsito em julgado, em ação coletiva (RE nº 245 . 075 / SP). 2 . É necessário haver aderência estrita do objeto do ato reclamado ao conteúdo das decisões paradigmáticas do STF. 3. Agravo regimental não provido.

(Rcl 4191 Ag R, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 19 - 09 - 2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe- 227 DIVULG 18 - 11 - 2013 PUBLIC 19 - 11 - 2013)

Em verdade, mais do que isso: nas hipóteses em que a decisão paradigma em que se fundou a RECLAMAÇÃO cujos efeitos se procura estender possui efeitos exclusivamente *inter partes*, como é o caso da RCL Nº 43.007/DF , o acolhimento do pleito pressupõe que a parte requerente tenha composto a relação jurídica paradigmática — o que, conforme mencionado, não ocorre nos autos. Confira—se o exemplar precedente emanado da Segunda Turma, de relatoria do Exmo. Min. RICARDO LEWANDOVSKI :



CALDEIRA, LÔBO E OTTONI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO. PEDIDO DE EXTENSÃO. DECISÃO *INTER PARTES* E SEM EFEITO VINCULANTE. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE MATERIAL. AUSÊNCIA DE ADERÊNCIA ESTRITA AO PARADIGMA INDICADO E DE EFEITOS *ERGA OMNES*. O RECLAMANTE NÃO FIGURA NA RELAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL PARADIGMA. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA

PROVIMENTO . I - **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal considera incabível a reclamação – e, *mutatis mutandis*, o pedido de extensão - que alegue contrariedade a decisões com efeitos *inter partes*, proferidas em processos nos quais o postulante não integrou a relação processual antecedente.** II – **O autor da reclamação apontada como paradigma foi o único beneficiado pela decisão de natureza subjetiva, restando claro o caráter exclusivamente pessoal do comando tido por desrespeitado, apto a afastar a aplicação do art. 580 do Código de Processo Penal àqueles que pleiteiam a extensão de seus efeitos.** III - Para que houvesse a extensão requerida seria preciso o ajuste, com exatidão e pertinência, entre a providência que se busca e o paradigma apontado pelo reclamante, o que não se verificou nos presentes autos. IV- Daí porque não há falar em afronta ao paradigma invocado, o que inviabiliza a utilização prematura ou preventiva deste pleito de extensão dos efeitos da reclamação constitucional, que possui requisitos próprios de cabimento, somente quando observado o efetivo descumprimento ou inobservância das decisões judiciais ou súmulas vinculantes desta Suprema Corte. Não se pode, com efeito, ampliar o alcance dos efeitos implementados em outros autos, sob pena de t ransformar esta via em verdadeiro sucedâneo do recurso, ajuizada diretamente perante o órgão máximo do Poder Judiciário.

V - Patente, desse modo, o caráter personalíssimo e subjetivo no que toca ao autor da Rcl 43 . 007 / DF, e, por consequência, resta clara a ausência de aderência estrita entre a decisão reclamada e o aresto tido por desrespeitado, como já exaustivamente explicitado na decisão recorrida. VI – Agravo regimental a que se nega provimento.

(Rcl 48576 Ag R, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 14 - 12 - 2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe- 249 DIVULG 17 - 12 - 2021 PUBLIC 07 - 01 - 2022) (GRIFOS NOSSOS)

À luz de tais fortes fundamentos, repise—se, portanto: o ACORDO DE LENIÊNCIA da **J&F INVESTIMENTOS S.A.** foi firmado no âmbito da “*Operação Greenfield*”, que não guarda qualquer relação com os desmandos realizados na “*Operação Lava—Jato*” que, a seu turno, são objeto da RECLAMAÇÃO Nº **43.007**; e, assim sendo, não se pode conceber a extensão da decisão proferida naqueles autos à ora Requerente, porquanto esta não se encontra em situação fática semelhante e nem, sequer, fez parte da relação jurídica originária da decisão paradigma.

Caso contrário, a RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL seria reduzida a um instrumento de acesso *per saltum* ao órgão máximo de jurisdição pátria e de supressão das instâncias ordinárias. Se assim o fosse, qualquer controvérsia poderia ser, imediatamente, alçada à Corte Máxima sob o manto de meramente aplicar um julgado anterior — quando, na realidade, o que se busca é o julgamento antecipado da questão, o que não pode ser admitido em hipótese alguma pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Assim, com a reverência devida, o pedido de extensão formulado nos presentes autos não deveria ter sido sequer conhecido e, muito menos, acolhido, em estrita observância às disposições relativas à reclamação constitucional expressas no art. 102, I, “I”, da Constituição Federal e na remansosa jurisprudência dessa Suprema Corte.

Além disso, ainda que, eventualmente, se supere o óbice processual imposto ao processamento do pedido de extensão formulado pela parte adversa, resta igualmente inequívoco que, no mérito, a r. decisão agravada merece reforma, conforme será demonstrado nos tópicos a seguir.

**III.II — DA NÃO VERACIDADE DO CONTEXTO FÁTICO E JURÍDICO
DELINEADO PELA REQUERENTE: NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRELENTE
NECESSIDADE PELA
REQUERENTE; OMISSÃO PROPOSITAL ACERCA DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO
REVISIONAL AJUIZADA PELA PRÓPRIA J&F**

Primeiramente, a título de reestabelecer a verdade dos fatos no âmbito do presente julgamento, é imperioso destacar que o pedido de extensão formulado pela **J&F INVESTIMENTOS S.A.**, no intuito de justificar os seus argumentos, traz informações a respeito de sua saúde financeira que, simplesmente, não correspondem à realidade.

Conforme se depreende da leitura da referida peça, a Requerente aduz que o ACORDO DE LENIÊNCIA teria sido firmado “*num período da história brasileira marcado pela violação generalizada de diversos direitos fundamentais, capitaneada pela atuação parcial e nitidamente persecutória de determinados agentes do Estado*”, no qual os executivos da empresa se viram obrigados, por pressão do Ministério Público, da “*Operação Lava—Jato*” e, até mesmo, da ONG Transparência Internacional, a aceitar as abusivas condições do negócio jurídico proposto.

Argumenta, ainda, que o acordado pagamento, a título de multa e reparação de danos, da supostamente abusiva quantia de **R\$ 10.300.000,00 (dez bilhões e trezentos milhões de reais)** à UNIÃO e diversas outras entidades prejudicadas, entre as quais se encontra a **PETROS**, teria forçado o *holding* a efetuar a venda de valiosos ativos para garantir a sobrevivência da empresa, dentre os quais destaca a alienação da **ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A.**.

Assim, afirma a Requerente que o apontado ACORDO DE LENIÊNCIA estaria eivado de nulidade decorrente de vício de vontade, bem como que teria sido lesada pelas “absurdas cláusulas” impostas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO e demais autoridades envolvidas, na forma do art. 157 do Código Civil.

No entanto, é notório e evidente que a narrativa apresentada pela Requerente é repleta de contradições e falsidades — as quais, quando examinadas a fundo, revelam que as alegações de prejuízo da empresa simplesmente não se sustentam.

Em primeiro lugar, tal qual mencionado no tópico anterior, é fato incontroverso que o ACORDO DE LENIÊNCIA ora debatido foi firmado no bojo da “Operação Greenfield”, negociado pela Procuradoria da República do Distrito Federal e homologado pela 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, **de modo que não guarda qualquer relação com a “Operação Lava—Jato”** e, conseqüentemente, com os abusos perpetrados pela Força—Tarefa e pelo Juiz da 13ª Vara Federal Criminal de Curitiba.

Ou seja, a tentativa de associar a sua situação às ilegalidades ocorridas no âmbito da investigação lava—jatista, no claro intuito de angariar a simpatia do eminente julgador, simplesmente não prospera e não merece ser, em hipótese alguma, acolhida.

Até porque, em verdade, o que se verifica da situação da **J&F INVESTIMENTOS S.A.** é justamente o contrário: os termos do pacto firmado foram amplamente debatidos em um longo processo que se estendeu de **fevereiro a maio de 2017**, período no qual a empresa contou com a contínua orientação de seus advogados e economistas e foi capaz, inclusive, de negociar a redução do valor da multa e a dilatação do prazo de pagamento. É difícil cogitar, portanto, a ocorrência de qualquer lesão à Requerente resultante de vício de vontade na formação do referido negócio jurídico.

Tal impressão é corroborada pela segunda falsidade que salta aos olhos do relato da **J&F** : ao contrário do que a empresa alega perante essa Suprema Corte, **é fato público e notório que a liquidação de ativos do holding, e especialmente a venda da ELDORADO BRASIL CELULOSE S.A., não foi motivada pelo ACORDO DE LENIÊNCIA firmado** e, muito menos, teve qualquer relação com o favorecimento de membros da ONG Transparência Internacional ou da adquirente *Paper Excellence*.

Na realidade, antes mesmo da assinatura do ACORDO DE LENIÊNCIA, a **J&F INVESTIMENTOS S.A.** já se encontrava em avançada negociação para venda da subsidiária à empresa chilena **ARAUCO** pelo montante de 13,2 bilhões de reais, mas abriu mão da proposta em favor da oferta mais favorável, realizada pela *referida Paper Excellence*. Tal fato foi objeto de diversas publicações relevantes à época, bem como de recente reportagem da REVISTA PIAUÍ⁴, a qual expôs em termos claros:

Para embasar sua tese, o diretor jurídico Assis e Silva afirmou que diálogos da Vaza Jato revelavam a existência do conluio, selado entre procurador Anselmo Lopes, responsável pelas investigações sobre a J&F, e o empresário Josmar Verillo, acusado então de ser ligado à Transparência e à *Paper Excellence*. Diz Assis e Silva: “O valor teratológico da multa contida na leniência forçou a venda de ativos, esse era o ‘preço’ da alforria imposta pela Lava Jato. Justamente para não perder tudo, houve a venda da Eldorado, venda esta que beneficiaria diretamente o empresário Josmar Verillo”.

O que Assis e Silva não disse ao ministro Toffoli é que, antes de negociar a venda da Eldorado com a *Paper*, os irmãos Batista estavam prestes a vendê-la para a companhia Arauco, do Chile, que lhes ofereceu 13,2 bilhões de reais. Mas, numa demonstração de que não se sentia pressionada para vender a Eldorado, a J&F deixou vencer o prazo da proposta chilena – porque a *Paper* havia aparecido com uma oferta melhor, de 15 bilhões de reais. Embora essa negociação com a Arauco seja conhecida, o ministro Toffoli, aparentemente, não a considerou relevante na sua decisão.

Além disso, a mesma reportagem ressalta que o próprio executivo **JOESLEY BATISTA** desmentiu pessoalmente, em depoimento prestado perante o Tribunal de Arbitragem que examinava a operação com a *Paper Excellence*, a teoria de que a alienação teria ocorrido em função de pressão exercida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO:

⁴ “J&F enganou Toffoli para suspender multa”, disponível em <https://piaui.folha.uol.com.br/toffoli-suspensao-multa-if-jbs-batista/>

O diretor da J& F também não disse – e Toffoli também desconsiderou – é que o próprio Joesley Batista desmentiu a tese da pressão durante um depoimento prestado ao tribunal de arbitragem que analisava a venda da Eldorado. Joesley afirmou que a multa de 10,3 bilhões não foi o motivo que levou a J& F a vender ativos importantes, entre eles a Eldorado. No depoimento, ocorre o seguinte entre Joesley e o advogado da Paper Excellence, Marcelo Ferro: – Senhor Batista, eu estou correto em assumir que esse processo de desinvestimento foi um movimento forçado do senhor em razão da multa imposta ao grupo no acordo de leniência? – pergunta o advogado.

- Não, o senhor está errado – responde Joesley.
- Eu estou errado? – insiste o advogado.
- Isso – repete Joesley.

Além disso, um terceiro elemento que confirma a inveracidade da narrativa da **J&F** é o fato de que suas demonstrações contábeis à época de assinatura do ACORDO DE LENIÊNCIA e na atual quadra revelam um cenário não de prejuízo, mas sim de enormes lucros: em 2016, exercício imediatamente anterior à celebração do pacto, a empresa auferiu faturamento de 183 (cento e oitenta e três) bilhões de reais, montante mais do que suficiente para custear, por si só, o pagamento da multa imposta; e recentemente, em 2021, tais ganhos se elevaram ao exorbitante patamar de 365 (trezentos e sessenta e cinco) bilhões de reais, evidenciando o contínuo crescimento da empresa sem quaisquer percalços.

Por fim, a prova inequívoca da intenção da empresa de induzir a erro o Exmo. Ministro Relator diz respeito à proposital omissão, por parte da Requerente, da existência da **AÇÃO REVISIONAL DE Nº 1025786—77.2022.4.01.3400**, ajuizada perante Juízo de primeira instância (10ª Vara Federal de Brasília) para discutir a revisão dos termos do ACORDO, demonstrando a desnecessidade do pleito extensão formulado, senão como instrumento de supressão de instância!

Importa destacar, nesse contexto, que o instituto da LESÃO, consubstanciado no art. 157 do Código Civil⁵, demanda a presença de dois elementos para a sua configuração: quais sejam um elemento objetivo, consistente na proporcionalidade da prestação pactuada; e um elemento subjetivo, consistente no estado de premente necessidade ou de inexperiência.

As evidências ora suscitadas, no entanto, deixam extremamente claro que não há a presença de nenhum dos dois elementos: a acordada restituição de valores, a título de multa e de danos, é perfeitamente condizente com a capacidade financeira da empresa; e não se verifica qualquer situação financeira desfavorável ou indício de ilicitude apto a configurar estado de premente necessidade pela Requerente.

Assim, à luz da verdade, resta cristalino **que o ACORDO DE LENIÊNCIA assinado J&F INVESTIMENTOS S.A. NÃO resultou em LESÃO à empresa**, de modo que não há de se falar em vício no referido negócio jurídico que justifique a sua suspensão e/ou revisão, tal qual cogitado, *d.m.v.*, pela r. decisão agravada.

E como já observado, referida discussão se encontra no âmbito da **AÇÃO REVISIONAL Nº 1025786—77.2022.4.01.3400**, em trâmite perante a 10ª Vara Federal de Brasília, foro próprio para a discussão proposta pela **J&F**, tal como proposto pela própria empresa!

⁵ Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação proposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Na realidade, **é muito mais provável que exista, no caso em análise, um desequilíbrio em favor da J&F** . Isso porque o ACORDO DE LENIÊNCIA parece não ter sequer atingido o seu objetivo reeducativo—sancionatório, uma vez que, não satisfeita com as benesses que lhe permitiram continuar suas operações e auferir tantas outras vantagens, **a Requerente ainda assim se sente confortável em apresentar o pedido de extensão**, eivado de falsidades, **no intuito de sustar ou cancelar quaisquer efeitos patrimoniais negativos do referido pacto**.

Fica claro, portanto, que a Requerente teve o claro intuito de induzir o Exmo. Relator Min. **DIAS TOFFOLI** em erro, concebendo um cenário inverídico e omissivo quanto à existência da Ação Revisional, com a finalidade de ver acolhidas as suas ilegítimas pretensões. Assim, com a devida vênia, pugna—se pela imediata reforma da r. decisão extensiva, a fim de determinar o fim da suspensão dos efeitos patrimoniais do ACORDO DE LENIÊNCIA e a retomada plena das prestações nele previstas.

III.III — DA INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE VONTADE: DA CONFIRMAÇÃO TÁCITA DO ACORDO COM O INÍCIO DA EXECUÇÃO DA MULTA — ART. 174 DO CÓDIGO CIVIL

Ainda que se desconsiderasse os fundamentos do tópico anterior, no sentido de inexistência de LESÃO à **J &F INVESTIMENTOS S.A.** e, portanto, de qualquer nulidade na formação do pacto, importa destacar que, ainda assim, **NÃO** haveria como se falar em vício de vontade no ACORDO DE LENIÊNCIA.

Isso porque, após a assinatura do ACORDO DE LENIÊNCIA em **05/06/2017** e a sua homologação pela 10ª Vara Federal Criminal de Brasília, **a Requerente passou a cumprir, imediatamente, as suas determinações, efetuando o depósito das parcelas semestrais previstas no referido instrumento**, sem levantar qualquer ressalva ou objeção.

Foi apenas a partir de **01/12/2021**, por ocasião do vencimento da segunda parcela anual, que a **J&F** deixou de efetuar regularmente os pagamentos, sem prestar qualquer satisfação acerca do motivo; e, somente após ter sido intimada a se manifestar, foi que a Requerente compareceu nos autos do ACORDO para esclarecer que ingressara, administrativamente, com o **PEDIDO DE REVISÃO Nº 1.00.000.017909/2021—84** e, na seara judicial, com a **AÇÃO CAUTELAR Nº 1084876—50.2021.4.01.3400**.

Portanto, foi apenas em **01/12/2021**, ou seja, **após quatro anos e seis meses desde a celebração do negócio jurídico**, que a Requerente começou a se insurgir contra o teor do ACORDO DE LENIÊNCIA e a levantar dúvidas quanto à higidez de sua formação. Até tal data, contudo, é inequívoco que a **J&F INVESTIMENTOS S.A.**, por vontade própria, deu início ao cumprimento do pacto firmado, adimplindo com as cinco parcelas iniciais.

Nessa seara, bem como considerando os atuais argumentos da Requerente de que existe suposto vício de iniciativa que acarretaria a anulabilidade do pacto firmado, atrai—se a disposição do art. 174 do Código Civil,⁶ o qual estabelece que **um negócio jurídico resta tacitamente confirmado quando o devedor**, tendo plena consciência do vício que eventualmente o macula, **dá início ao adimplemento das obrigações pactuadas voluntariamente**.

Ora, caso se tome por verdadeiras as alegações do Requerente, seria exatamente esse o caso a presente controvérsia: a despeito de aduzir que o seu ACORDO DE LENIÊNCIA estaria eivado de vício de vontade desde a sua formação, decorrente da suposta pressão social e jurídica a que estaria submetida, a **J&F** houve por bem efetuar o pagamento das primeiras cinco parcelas semestrais e da primeira parcela anual, expressando sua anuência com os termos do negócio pactuado e, assim, confirmando—os tacitamente.

⁶ Art. 174. É escusada a confirmação expressa, quando o negócio já foi cumprido em parte pelo devedor, ciente do vício que o inquinava.

Cumprе ressaltar, nesse ponto, que a disposição do referido artigo representa uma opção do legislador civil por enaltecer o PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS, zelando pela proteção da função social e econômica que tais atos exercem não apenas como acordo de vontade entre duas partes, mas, sobretudo, como regras que ultrapassam os limites subjetivos e influenciam as relações na sociedade como um todo.

Na hipótese dos autos, tal PRINCÍPIO se revela de extrema relevância na medida em que a anulação arbitrária do ACORDO DE LENIÊNCIA, negócio que, a princípio, foi firmado apenas entre o MINISTÉRIO PÚBLICO e a empresa Requerente, representaria gravíssimo desrespeito ao direito da **PETROS**, na qualidade de uma das vítimas dos ilícitos perpetrados e que, conseqüentemente, levaram à formação do referido pacto, de ser devidamente ressarcida pelos sérios danos causados aos PLANOS DE BENEFÍCIOS por ela geridos.

Cumprе asseverar, nesse ponto, que a **PETROS** é uma Entidade Fechada de Previdência complementar, cujo funcionamento se lastreia na facultatividade de ingresso, na capitalização das reservas formadas e no estrito atendimento ao equilíbrio atuarial dos seus PLANOS DE BENEFÍCIOS.

Tendo em vista que o seu envolvimento com o ACORDO DE LENIÊNCIA em discussão decorre, justamente, da etapa de capitalização, uma vez que a Requerente captou ilicitamente recursos dos PLANOS DE BENEFÍCIOS por meio do fundo de investimentos FIP Florestal, é fácil perceber que o não pagamento das parcelas devidas a título de reparação possui o condão de desencadear grave comprometimento da sua higidez financeira (SOLVÊNCIA) e do equilíbrio atuarial.

Nesses termos, percebe—se que a PETROS não apenas possui a legítima expectativa de recebimento dos valores por força de reparação dos atos ilícitos, inclusive de natureza penal, de que foi vítima — cujo não atendimento, por si só, já ensejaria grave violação aos princípios da eficácia da prestação jurisdicional e da boa—fé objetiva — como também depende da prestação de tais recursos para garantir a suplementação de aposentadoria de todo um universo de assistidos.

Assim, é imperiosa a reforma da r. decisão agravada, no sentido de reestabelecer os efeitos patrimoniais do ACORDO DE LENIÊNCIA da J&F INVESTIMENTOS , tendo em vista a inequívoca inexistência de vício de vontade na sua formação e a sua confirmação pelo início de execução do pacto, nos termos do art. 174 do Código Civil.

III.IV — DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA: OBSERVÂNCIA DA VIA PRÓPRIA PARA RECONHECIMENTO DA ANULABILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO — ART. 177 DO CÓDIGO CIVIL

Finalmente, ainda que sejam desconsiderados os fortes fundamentos até aqui colacionados — o que se cogita apenas em exercício hipotético —, cumpre ressaltar que, mesmo que houvesse de ser debatida a anulabilidade do ACORDO DE LENIÊNCIA da J &F INVESTIMENTOS S.A., essa discussão não pode ocorrer pela via da RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL e, muito menos, no âmbito desse SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Isso ocorre porque, a respeito da anulabilidade de um negócio jurídico em decorrência de vício de vontade, o art. 177 do Código Civil prevê expressamente que:

Art. 177 . A anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença, nem se pronuncia de ofício; só os interessados a podem alegar, e aproveita exclusivamente aos que a alegarem, salvo o caso de solidariedade ou indivisibilidade.

Traduzindo tal dispositivo, é dizer que o pleito anulatório de um negócio jurídico anulável, como seria o caso do ACORDO DE LENIÊNCIA na hipótese de configuração de vício de vontade, somente pode ser aviado por intermédio de ação própria, qual seja, a AÇÃO ANULATÓRIA, que deve ser ajuizada perante as instâncias ordinárias e seguir, estritamente, o rito e as garantias do devido processo legal.

Nessa circunstância, a via da RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL — e, mais ainda, do pedido de extensão em RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL — simplesmente não é suficiente para garantir o exercício pleno da jurisdição sobre uma questão tão cara ao ordenamento quanto a anulação de negócio jurídico.

Aliás, com já informado, a própria J&F já ajuizou, em 27/04/2022, a AÇÃO REVISIONAL, nº **1025786-77.2022.4.01.3400**, que tem como escopo justamente “rediscutir” o pactuado no Acordo de Leniência.

Ou seja, a declaração de nulidade do ACORDO DE LENIÊNCIA da J&F por meio de decisão extensiva dos efeitos da RECLAMAÇÃO Nº **43.007/DF**, tal qual atualmente operada, acaba por golpear, gravemente, os princípios da AMPLA DEFESA e do DEVIDO PROCESSO LEGAL, contidos no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal, e sob pena de configurar indevida supressão de instância, tal qual mencionado em tópico anterior.

Assim, a reforma da decisão é medida que se impõe, tendo em vista a impossibilidade de se declarar a anulabilidade de negócio jurídico por qualquer via senão mediante a AÇÃO ANULATÓRIA própria, nos termos do art. 977 do Código Civil.

V — O PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, requer—se a Vossa Excelência que, podendo exercer o **juízo de reconsideração**, nos termos do § 2º do art. 1.021 do Código de Processo Civil, **conheça e dê provimento ao AGRADO INTERNO desta TERCEIRA PREJUDICADA**, interposto com fundamento nos arts. 996 e 1.021 do CPC, no qual se pleiteia, em sede de PRELIMINAR, que **seja reconsiderada a r. decisão agravada para não conhecer do pedido de extensão formulado**, uma vez que não foram satisfeitos os requisitos essenciais de aderência estrita e pertencimento à relação jurídica paradigma.

Já no tocante ao MÉRITO, **requer—se seja reconsiderada a r. decisão concessiva da extensão de efeitos da RECLAMAÇÃO Nº 43.007/DF**, tendo em vista a demonstrada inexistência de LESÃO à J&F por decorrência do ACORDO DE LENIÊNCIA firmado, bem como de qualquer forma de vício de vontade que prejudique a sua integral validade; e, ainda, porquanto a via da RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL é inadequada para discutir a anulabilidade de negócio jurídico, sendo necessário o ajuizamento de ação própria perante o competente Juízo de primeira instância.

E, tão somente caso esse não seja o entendimento de Vossa Excelência, requer—se, com a devida reverência, que o presente AGRADO INTERNO seja apresentado ao colegiado do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a fim de que possa ser conhecido e provido, para que, uma vez tendidos os pedidos já elencados, seja reformada a r. decisão agravada.



CALDEIRA, LÔBO E OTTONI

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por derradeiro, requer—se que das novas intimações/publicações constem, exclusivamente, em nome dos advogados **MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA**, inscrito na **OAB/DF N° 13.418**, e, **RENATO LÔBO GUIMARÃES**, inscrito na **OAB/DF N.º 14.517**,

ambos com endereço no SHIS QI 17 Conjunto 16 Casa 23, Lago Sul, Brasília — DF, CEP 71645—160, Tel. (61) 3120—1700, sob pena de nulidade, conforme preconiza o art. 272, §2º e art. 280 do Código de Processo Civil.

Pede deferimento.

Brasília — DF, 1 de março de 2024.

MARCUS F. H. CALDEIRA

OAB — DF N° 13 . 418

PAULO HENRIQUE A. BRAGA

OAB — DF N° 48. 137

RENATO LÔBO GUIMARÃES

OAB — DF N° 14. 517

RAFAEL DE MELO BRANDÃO

OAB — DF N° 52 . 895